



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO DE RECURSO **CONTRA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 295/2022 - Contrato Administrativo nº 041/2023

Recorrente: Consórcio RHA Engenharia e Consultoria Ltda

Objeto: Revisão do Plano de Bacia da RH VIII

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a aplicação da penalidade imputada à Recorrente na data de 7 de outubro de 2024, através do Ofício CILSJ nº 270/2024 que, dentre outras questões, aplicou à contratada as penalidades de rescisão unilateral do contrato e multa, por meio das Notificações nº 03/2024 e nº 04/2024.

Em breve síntese, o Consórcio RHA-ALPHA P, ora Recorrente, insurge-se contra as decisões supracitadas alegando a nulidade do procedimento administrativo que aplicou as sanções, eis que não teria sido observado o devido processo legal, não tendo sido oportunizados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao final, requer, alternativamente:

“(…) VII. DOS PEDIDOS.

72. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso, a fim de reconhecer a nulidade do procedimento administrativo de rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa sancionatória – com intimação para defesa prévia e protesto de provas.

73. Caso assim não se entenda, pede-se o provimento do recurso para que diretamente já se reforme a decisão, reconhecendo-se a regularidade da execução contratual pelo Consórcio contratado.

74. Sucessivamente, a revisão da multa para advertência, ou a sua adequação (redução) em vista de erro de seu cálculo. (…)”



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Os autos foram submetidos à análise jurídica da assessoria especializada que se reconheceu o equívoco na condução do procedimento para a aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato, ao argumento que, de fato, a sanção teria sido aplicada sem ter sido possibilitada a defesa da Recorrente.

Após o mencionado exame, o processo veio remetido para ciência e adoção das demais medidas de praxe.

Estes são os fatos de interesse.

Passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A autotutela é um poder discricionário que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Nesse interim, é de suma importância ressaltar que, tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência, via Súmula nº 473, o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Levando em consideração o já exposto, resta claro que, em havendo falhas detectadas nos seus atos, é dever da administração revogá-los independente de qualquer intervenção judicial, pois deles não se originam direitos.

In casu, consoante relatado, o Consórcio Recorrido equivocou-se ao decidir pela rescisão unilateral do contrato sem antes notificar a Recorrida das razões de sua insatisfação para com o serviço executado, dando-lhe oportunidade para defender-se e, só então, pudesse concluir por aplicar – ou não – a sanção cabível.

Nada obstante, é de se considerar que, como ressaltado pela assessoria jurídica



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

do Consórcio Recorrido, a conduta guerreada fere a cláusula décima quinta do instrumento contratual que é clara ao prever que “as sanções previstas poderão ser aplicadas concomitantes, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis”.

Assim, devem prosperar os argumentos trazidos no Recurso quanto ao debatido tema.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito decido pela procedência parcial dos pedidos para DECLARAR A NULIDADE da penalidade de rescisão unilateral do contrato, em conformidade com a Súmula 473, STF, corolária do Princípio da Autotutela Administrativa, que estabelece que "(...) a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)"; quanto aos demais, ante seu caráter alternativo, decido pela sua improcedência.

Além disso, considerando que as teses defensivas apresentadas são decorrentes de eventual improcedência do pedido relativo à declaração de nulidade da sanção, deixo de manifestar sobre as mesmas.

Por fim, reitero a informação prestada no Ofício CILSJ nº 290/2024, no sentido de que a Recorrente suspenda o envio de produtos para análise por este Consórcio até ulterior notificação em sentido diverso.

São Pedro da Aldeia, 02 de dezembro de 2024.

[Original Assinado]

ADRIANA SAAD
Presidente Interina do CILSJ